



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010197-44.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, é apelado PRISCILA PONTES BARALDO BERTIN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010197-44.2024.8.26.0361

Apelante: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito

Apelada: Priscila Pontes Baraldo Bertin Ltda

VOTO Nº 8296

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PEÇA INICIAL INDEFERIDA SOB ESSE FUNDAMENTO.

APELO DO AUTOR EM QUE SUSTENTA TER COMPROVADO A NOTIFICAÇÃO À RÉ, REALIZADA POR VIA POSTAL E ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CUJO AVISO DE RECEBIMENTO RETORNOU COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. PROTESTO DO TÍTULO NA SEQUÊNCIA, COM INFORMAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA FIDUCIANTE COM AVISO DE RECEBIMENTO.

APELO SUBSISTENTE. CERTIDÃO LANÇADA PELO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. CUMPRIMENTO DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE
APELAÇÃO PROVIDO. SEM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fls.90** que, nos autos da ação de busca e apreensão, extinguiu o processo por ausência da caracterização da mora, com fundamento na irregularidade da notificação extrajudicial do réu, cujo aviso de recebimento retornou com a informação “não procurado”.

Sustenta a parte autora, em síntese, que houve a constituição em mora do réu, porquanto embora o aviso de recebimento da notificação enviada ao endereço contratual da parte ré tenha retornado com a anotação “não procurado”, providenciou o protesto da dívida tendo o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes certificado a intimação do responsável “por meio de intimação pessoal com aviso de recebimento”, medida suficiente para o prosseguimento da ação. Pugna pela anulação da r. sentença e pelo regular processamento do feito.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (a parte ré está representada pela Defensoria Pública na condição de curadora especial).

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o provimento a este recurso de apelação.

É imprescindível para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel a constituição em mora do réu formalizada pela notificação extrajudicial do devedor para pagamento integral da dívida. Com efeito, a r. Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Ademais, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 preceitua que *“a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Da análise dos documentos acostados a fls.73/76, constata-se que a notificação extrajudicial foi devidamente encaminhada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao endereço informado à parte autora no instrumento particular fundado em cláusula de alienação fiduciária, retornando com aviso de “não procurado”, situação que não permitiria o prosseguimento da ação de acordo com o entendimento predominante desta C. Câmara.

Contudo, o credor fiduciário procedeu ao protesto do título, constando do instrumento a intimação pessoal da devedora fiduciante (*“CERTIFICA QUE INTIMOU O RESPONSÁVEL POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM AVISO DE RECEBIMENTO”*) realizada no endereço declinado no contrato celebrado entre as partes (Estrada do Sogo - Km 04 Galpão 04, Sogo, CEP 08940-000, Biritiba Mirim/SP), a qual não ofereceu resposta (fls.77).

Com efeito, a certidão lançada pelo Tabelião de Notas e de Protesto goza de fé pública, ausente qualquer alegação de que não expressa a verdade, de modo que restou demonstrada a mora da parte ré pelo protesto em decorrência do inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento, não existindo qualquer irregularidade na sua comprovação.

Confira-se julgado semelhante emanado desta colenda
28ª Câmara de Direito Privado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Notificação da instituição financeira enviada para o endereço fornecido pelo devedor, mas não recebida. Devolução do AR porque "não procurado" o destinatário. Hipótese, no entanto, que na sequência o Tabelionato de Notas e de Protestos de Lençóis Paulista, com fé pública e ante a recusa do devedor, procedeu à notificação via edital. Mora, assim, comprovada. Art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69 e Súm. 72 do STJ. Precedentes da corte e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2074562-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 19/05/2022)”.

Portanto, a peça inicial é apta ao fim a que a destinou a parte autora-apelante, qual seja, a de que tenha a sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário.

Por meu voto, **dá-se provimento a este recurso de apelação**, para, reformando a r. sentença, reconhecer o direito processual da parte autora a que se faça prosseguir com a demanda, porque apta a peça inicial ao final a que se destina, que é de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a pretensão, a ser examinada em azado momento no processo, que assim deve prosseguir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem a fixação de encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR